SEDE
Av° 24 julho, 132
1350 346 LISBOA
Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202
sede@sep.pt
CDI
Av. 24 de Julho, 132, 1°
pedidos.cdl@sep.pt



Exm^o. Senhor

Primeiro Ministro

R. Imprensa à Estrela 6, 1200-673 Lisboa fer

Assunto - A (nova) Lei de Bases da Saúde e (nova) carreira de enfermagem;
- Abertura de negociação colectiva.

* Lei de Bases e Supremacia Hierárquica

- 1 O artº 112º da Constituição da República Portuguesa é dedicado aos actos normativos e o seu nº 1 fixa a tipicidade dos actos legislativos (as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais).
- 2 O mesmo artº 112º da Constituição da República Portuguesa no seu nº 2, fixa o princípio geral da igualdade ou paridade de forma e valor das leis e dos decretos-leis (as leis e os decretos-leis têm igual valor). Mas,
- 3 Também fixa a supremacia hierárquica das leis de bases sobre os decretos-leis de desenvolvimento: sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis ... que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
- 4 Uma lei de bases (como é o caso da Lei de Bases da Saúde: artºs nºs 64º, nºs 1 e 2, a), e 165º, nº 1, f), segundo segmento, da Constituição da República Portuguesa, e Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) é lei ordinária com valor reforçado: tem superioridade paramétrica sobre os ulteriores actos legislativos de desenvolvimento dos princípios-base por si estabelecidos.
- 5 A Lei de Bases da Saúde é da competência reservada da Assembleia da República [art°s 64°, n°s 1 e 2, a), e 165°, n° 1, f), da Constituição da República Portuguesa] e, por isso, a

desconformidade dos decretos-leis de desenvolvimento com o que ela **parametriza** traduz-se na invasão da competência legislativa reservada da Assembleia da República, com a inerente consequência: **inconstitucionalidade orgânica** do acto legislativo de desenvolvimento.

* A nova Lei de Bases da Saúde e princípios por ela estabelecidos.



- 6 A nova Lei de Bases da Saúde (Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) revogou a anterior Lei de Bases da Saúde (Lei nº 48/90, de 4 de Agosto).
- 7 O que, de imediato, suscita a seguinte questão: os actos legislativos editados no tempo, e à sombra, da anterior Lei de Bases da Saúde cessaram a sua vigência?
- 8 A resposta é: não ... mas !
- 9 Em ordem a evitar o vazio normativo (a expressão é de J. C. Vieira de Andrade, "Lições de Direito Administrativo", 2ª edição, 2011, pág. 124) será necessário continuar a observá-los (v., a propósito, Marcello Cetano, "Princípios Fundamentais de Direito Administrativo", 1996, págs. 84/85). Mas,
- 10 Em tudo quanto não seja contrariado pela nova Lei de Bases da Saúde (v., a este propósito, os Autores citados).
- 11 A anterior Lei de Bases da Saúde (Lei nº 48/90, de 24 de Agosto) dedicava a sua Base XXXI ao Estatuto dos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde e o nº 1 dispunha que os profissionais que trabalham no Serviço Nacional de Saúde estão submetidos às regras próprias da Administração Pública e podem constituir-se em corpos especiais, sendo alargado o regime laboral aplicável, de futuro, a lei do contrato individual de trabalho e à contratação colectiva do trabalho (o destacado foi introduzido pelo artº 1º da Lei nº 27/2002, de 18 de Novembro).
- 12 A nova Lei de Bases da Saúde (Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) diz, no que para aqui interessa:
 - a) O Estado promove e garante o direito à protecção da saúde através do Serviço Nacional de Saúde (Base 1, n° 4);

to

- b) A responsabilidade do Estado pela realização do direito à protecção da saúde efectivase primeiramente através do Serviço Nacional de Saúde e de outros serviços públicos (Base 6, nº 1);
- c) O Serviço Nacional de Saúde é o conjunto organizado e articulado dos estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde, dirigido pelo ministério responsável pela área da saúde (Base 20, nº 1).
- 13 A nova Lei de Bases da Saúde (Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro) dedica a sua Base 29 aos "Profissionais do SNS". E,
- 14 Conforme o nº 1 desta Base 29 todos os profissionais de saúde que trabalham no Serviço Nacional de Saúde têm direito a uma carreira profissional que reconheça a sua diferenciação na área da saúde.
- 15 O ditame da nova Lei de Bases da Saúde é claro e incisivo: agrupamento de pessoal unido por um laço de natureza funcional tem direito a uma (a mesma) carreira profissional, no conjunto organizado e articulado de estabelecimentos e serviços públicos prestadores de cuidados de saúde que é o Serviço Nacional de Saúde.
- 16 O que, manifestamente, envolve da parte da nova Lei de Base da Saúde o reconhecimento de que a dualidade carreira especial de enfermagem carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais do sector da saúde não tem fundamentos objectivos, impostos pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas (sem circunlóquios: a dualidade foi criada e mantida artificialmente pelo legislador).
- 17 Estando-se perante uma lei de bases os ulteriores actos legislativos só podem ser de adaptação à lei ordinária com valor reforçado, como o artº 2º da própria Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro, postula: o Governo adapta a legislação em vigor à Lei de Bases da Saúde e aprova a legislação complementar necessária.
- **18 -** A **supremacia hierárquica** e a **superioridade paramétrica** da nova Lei de Bases da Saúde convocam, de imediato, **duas questões** de fulcral acuidade.

19 - A primeira: na interpretação da legislação adaptanda é imposto ao intérprete que tenha "(...) sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada" (artº 9º, nº 1, do Código Civil).

19.1 - O que implica, necessariamente, um novo olhar sobre o contrato de trabalho nas entidades públicas empresariais do sector da saúde (contrato de trabalho que é distinto do do regime comum do contrato individual de trabalho), designadamente quanto à contagem do tempo de serviço para efeitos de descongelamento de escalões

orientadamente à progressão na carreira profissional.

20 - A segunda: a adaptação à nova Lei de Bases da Saúde da legislação editada no tempo da anterior Lei de Bases da Saúde impõe, inelutavelmente, uma nova carreira de enfermagem: global, sistematizada, com regras de transição, superação de bloqueios, reparação de anomalias e de injustiças – dentro do prazo fixado no artº 3º, nº 2, da Lei nº 95/2019, de 4 de Setembro.

21 - Assim, e com todo o respeito, do relatado e substanciado resulta clara a necessidade e urgência da abertura, faseamento e respectiva calendarização, balizagem temporal do apropriado processo de negociação colectiva.

Em síntese, é exigível a negociação de uma nova Carreira de Enfermagem que, para além de enquadrar soluções para diversos problemas, designadamente,

- Valorize todos os enfermeiros;

- Elimine desigualdades e discriminações entre enfermeiros:

- Fixe mecanismos de compensação do Risco e Penosidade inerente à profissão, nomeadamente através da Aposentação e Horários de Trabalho.

Com os melhores e mais respeitosos cumprimentos, subscrevemo-nos atenciosamente

Lisboa, 19 de janeiro de 2021

Pel' A Direcção, 1986 Carlo Manfrin (José Carlos C. Martins – Presidente do SEP)